



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 50, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº534, de 2015, do Senador José Medeiros, que Cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Valdir Raupp

04 de Julho de 2017





PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2015, do Senador José Medeiros, que *cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte.*

Relator: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 534, de 2015, que *cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte.*

O art. 1º do projeto afirma que a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única de informações socioeconômicas e fiscais, a qual deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária.

Por sua vez, o § 1º do artigo supracitado define pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte aquela com receita bruta anual de até 600 mil reais e que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva. Ademais, para fazer jus ao título, tais empresas devem manter escrituração de suas receitas e





despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Já o § 2º atesta que a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

O art. 2º do projeto em voga veda a exigência de outras declarações tributárias além da declaração única tratada pela proposição, mas ressalva a obrigação de prestação de informações relativas a terceiros.

O art. 3º estabelece valores de multas a serem pagas caso a pessoa jurídica abrangida pela Lei deixe de apresentar a declaração única ou que a apresente com incorreções ou omissões.

Por fim, o art. 4º define a cláusula de vigência, ao afirmar que a Lei, caso aprovado o projeto, entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor destaca que o objetivo do projeto é *desburocratizar o cumprimento das obrigações tributárias pelas entidades de pequeno porte do Terceiro Setor, que tanto ajudam nossa sociedade.*

O projeto foi distribuído a esta Comissão em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação, bem como sobre finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, entre outras.

Não obstante a análise de mérito, uma vez que a matéria foi submetida à apreciação desta Comissão em decisão terminativa, cumpre-nos examinar, ainda, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.



O art. 48 da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor, mediante sanção presidencial, sobre as matérias de competência da União. Ademais, compete à União legislar sobre direito civil e direito tributário, segundo o inciso I dos art. 22 e 24.

Sendo assim, uma vez que a matéria sob exame não se refere a projeto de lei cuja iniciativa está reservada a outros Poderes da República, a proposição satisfaz a todos os requisitos constitucionais formais quanto à iniciativa do processo legislativo.

Tendo em vista que inova o ordenamento jurídico vigente e possui caráter geral, não vislumbramos quaisquer problemas de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está de acordo com o preceituado pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito, salientamos que o projeto em voga vai ao encontro do interesse público. Ao exigir declaração única de informações socioeconômicas e fiscais, contribui para a simplificação e a desburocratização do regime tributário das entidades de pequeno porte que compõem o Terceiro Setor, o que, conseqüentemente, estimula a proliferação de instituições tão importantes, responsáveis por aperfeiçoar a prestação e o controle dos serviços públicos nacionais, realizar atividades de filantropia, aumentar o acesso à saúde, à educação e à cultura, melhorando a qualidade de vida da população.

Nesse sentido, o autor do projeto em análise, Senador José Medeiros, destacou que, em relação às entidades do Terceiro Setor de pequeno porte, faz-se necessário seguir o caminho da simplificação, semelhante àquele previsto no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Para as pessoas jurídicas optantes do Simples, as várias declarações previstas na legislação tributária são substituídas por uma única, anual e simplificada.

Por fim, conforme a análise expendida, reafirmamos que o PLS nº 534, de 2015, ao simplificar a prestação de informações, além de não gerar despesas para o setor público, tende a reduzir os custos administrativos, desburocratizar procedimentos para os integrantes do Terceiro Setor e,





consequentemente, estimular a disseminação de entidades tão importantes e benéficas para a população.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 04/07/2017, Após a realização da 25ª Reunião - 26ª,
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTE
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
RAIMUNDO LIRA PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS PRESENTE	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

HÉLIO JOSÉ

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 534/2015

Comissão de Assuntos Econômicos

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU (PMDB)				1. EDUARDO BRAGA (PMDB)			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				2. ROMERO JUCA (PMDB)			
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	X			3. ELMANO FÉRRER (PMDB)			
RAIMUNDO LIRA (PMDB)	X			4. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			5. VAGO			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN (PT)				1. ÂNGELA PORTELA (PDT)			
HUMBERTO COSTA (PT)				2. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
JORGE VIANA (PT)				3. PAULO PAIM (PT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)				4. REGINA SOUSA (PT)	X		
LINDBERGH FARIAS (PT)	X			5. PAULO ROCHA (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
TITULARES - Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TASSO JEREISSATI (PSDB)				1. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
RICARDO FERRAÇO (PSDB)	X			2. DALIRIO BEBER (PSDB)	X		
JOSÉ SERRA (PSDB)				3. FLEXA RIBEIRO (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)				4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X			5. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR (PSD)	X			1. SÉRGIO PETEÇÃO (PSD)			
OMAR AZIZ (PSD)				2. JOSÉ MEDEIROS (PSD)	X		
CIRO NOGUEIRA (PP)				3. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdOB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdOB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X			1. ROBERTO ROCHA (PSB)			
LÍDICE DA MATA (PSB)	X			2. CRISTOVAM BUARQUE (PPS)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)				3. LÚCIA VÂNIA (PSB)	X		
TITULARES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)	X			1. PEDRO CHAVES (PSC)			
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			2. VAGO			
TELMÁRIO MOTA (PTB)				3. CÍDINHO SANTOS (PR)	X		

Quórum: TOTAL 18

Votação: TOTAL 17 SIM 17 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0
* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 04/07/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador(a) Tasso Jereissati
Presidente



TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 534, DE 2015

Cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do regulamento, declaração única de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte aquela com receita bruta anual até R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) que:

I – não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; e

II – mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º A declaração de que trata o *caput* deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes



das informações nela prestadas.

§ 3º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a pessoa jurídica que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 2º É vedada a exigência de declarações tributárias além daquela estipulada no art. 1º desta Lei, ressalvada a obrigação de prestação de informações relativas a terceiros.

Art. 3º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração a que se refere o art. 1º desta Lei, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimada a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida em regulamento, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 100,00 (cem reais), no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º As multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 2º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas em regulamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no

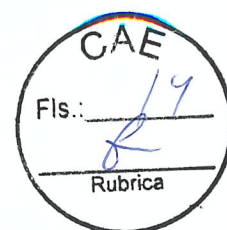
inciso I do *caput* deste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2016.


Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos





DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 534/2015)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO.

04 de Julho de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos